



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 533 /2008 - 160ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 05/11/2008
PROCESSO Nº 1/5897/2007 **AUTO DE INFRAÇÃO:** 2/2007.14079
AUTUANTE: LAERTE PINHEIRO JUNIOR
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: REPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Revisora: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: - TRÂNSITO DE MERCADORIAS.

1. Não se constitui como inidôneo o documento fiscal que grafa no quadro dos produtos insumos utilizados na atividade industrial e destinados para empresa comercial (adquirente). Embora desnecessária, reforça a tese da regularidade da operação o Aditivo ao Contrato Social de que a adquirente operava no comércio varejista de aromatizantes para indústrias alimentícias. Descaracteriza a infração à legislação.
2. Recurso oficial conhecido e improvido. **3.** Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração que instaurou o p. processo considerou infração à legislação tributária o fato de que a destinatária das mercadorias teria adquirido produtos que não se enquadrariam como insumo em seu processo industrial.

O agente do Fisco - autuante -, observando os dados cadastrais do destinatário entendera que em razão da atividade econômica deste, deveria tal nota fiscal ser considerada inidônea para acobertar a operação, na forma do art. 131 c/c o art. 139 (ambos do RICMS) Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, cingindo-se a base de cálculo de R\$ 27.365,00 a cobrança de imposto/ICMS (R\$ 4.652,05) e multa (R\$ 8.209,50).

Impugnado o lançamento, o julgamento em 1ª. Instância resultou na decisão de **improcedência** do lançamento tributário, e por determinação legal, interposto o recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular revisanda.

O representante da d. Procuradoria Geral do Estado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, merece prosperar o "decisium" singular, ante a prova cabal de que estaria autorizada, mediante Aditivo ao seu Contrato Social, em proceder ao comércio varejista de aromatizantes para indústrias alimentícias, por conseguinte, o documento fiscal objeto da autuação dispunha da aquisição destes.

Laborou em erro a autuação sob a ótica de que a operação não poderia ter sido realizada, incorrendo na inidoneidade do documento fiscal.

A questão em relevo é indiscutível quanto aos requisitos essenciais de validade e eficácia da documentação fiscal que se vê entranhada nos autos, não restando consignada nenhuma motivação legal, válida e capaz de legitimar a pretendida inidoneidade.

Não há irregularidade na operação.

Como entendo não assistir razão à autuação, voto que se conheça do recurso oficial, negue-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, conforme o Parecer da Consultoria Tributária respaldado na manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Replastil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**,

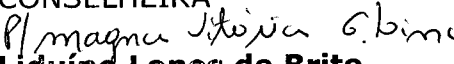
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória recorrida, exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 02. de dezembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO-RELATOR



Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

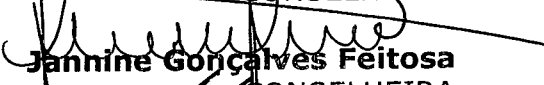

Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-REVISORA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO